



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.002217/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.351 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria MULTA DE DCTF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTAÇÕES LTDA.
(DENOMINAÇÃO ATUAL: CITIGROUP GLOBAL MARKETS
ASSESSORIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO. ENTREGA NO PRAZO FIXADO. REDUÇÃO A SETENTA E CINCO POR CENTO.

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos prazos fixados, será intimado a apresentar declaração original, e sujeitar-se-á à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, somente cabendo a redução dessa multa a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado na referida intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos e Henrique Heiji Erban.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 63 – numeração digital - ND):

Trata-se de impugnação apresentada contra multa no valor de R\$ 301.601,67, aplicada por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A impugnante alegou que, em 06/10/2006, recebera intimação para comprovar a entrega das DCTFs dos períodos compreendidos entre janeiro a julho de 2006 ou, sendo o caso, justificar a falta de entrega.

Disse que as declarações efetivamente não haviam sido transmitidas. A dificuldade de obter a certificação digital impedira a impugnante de cumprir a obrigação, razão pela qual requereu prorrogação do prazo para o envio das DCTFs.

Tão logo regularizada a situação, foram transmitidas as declarações, consignando débitos que, naquele momento, já haviam sido pagos. Aduziu que a legislação em vigor não permitia a entrega de DCTF em papel ou em outro meio.

Sustentou que não houve inércia de sua parte no cumprimento da obrigação acessória, diante da impossibilidade material de fazê-lo. A mora, por outro lado, não se caracterizara, pois a transmissão das DCTFs se fez dentro do prazo suplementar de trinta dias.

Ressaltou que, mesmo não existindo previsão legal para dispensa da multa, a autoridade administrativa poderia fazê-lo, com fundamento no art. 108, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impugnante alegou a impossibilidade de aplicar diversas multas para punir a mesma infração. Nesse sentido, seria inadmissível a multiplicação do percentual da multa pelo número de meses de atraso, o que implica cumulação de multas, como se para cada mês de atraso houvesse uma infração autônoma. No caso em tela, embora tenha havido atraso na entrega da DCTF, o débito foi recolhido dentro do prazo legal. Dessa forma, a aplicação da multa se revela desproporcional, violando o princípio da razoabilidade.

Por essas razões, conclui a impugnante, se faz necessário o cancelamento da multa ou a sua redução a 25%, já que a apresentação da DCTF se deu dentro do prazo determinado pela Fiscalização. Essa providência, entretanto, implicaria novo lançamento, que foge à competência da DRJ, a quem é defeso constituir crédito tributário. Portanto, o auto de infração deve ser integralmente anulado, já que lavrado sem observância dos dispositivos legais. Não se pode cogitar de retificação do lançamento pelo órgão julgador.

Por fim, atacou a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa e da aplicação da taxa Selic.

Firmado nessas razões, pugnou pela improcedência integral do auto de infração.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 61 e 62 - ND):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA. CABIMENTO.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, quando feita a destempo, enseja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

DCTF. ENTREGA EM ATRASO. FALTA DE CERTIFICADO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A falta de certificação digital não pode ser considerada como impossibilidade material para afastar a mora no cumprimento da obrigação acessória, relativamente à entrega de DCTF, quando tal exigência já era conhecida pelo contribuinte desde o exercício anterior.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE MESES DE ATRASO. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A multiplicação de percentual do débito pelo número de meses de atraso é a forma definida pela lei para gradação da penalidade, não implicando cumulação de penas.

DCTF. MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A redução da multa por atraso na entrega de DCTF, prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, só é aplicável quando a declaração é transmitida dentro do prazo fixado na intimação fiscal.

EQUIDADE. APLICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

No processo administrativo tributário, a aplicação da equidade não compete ao órgão julgador de primeira instância.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. FATO NÃO OCORRIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão julgador conhecer da impugnação para apreciar a matéria preventivamente.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, dada a existência de previsão legal nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 18186.002217/2010-79
Acórdão n.º **1803-002.351**

S1-TE03
Fl. 124

3. Cientificada da referida decisão em 04/10/2012 (fls. 73 - ND), a tempo, em 11/10/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 77 a 103 (ND), instruído com os documentos de fls. 104 a 117 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (exceutada a pretensa ilegalidade da aplicação da taxa de juros Selic).

4. Em sessão de julgamento, foram levantadas, por sustentação oral e memoriais, outras questões, às quais serão devidamente analisadas no Voto (itens 14 a 17).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Dispõe o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (grifou-se):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...].

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...].

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

[...].

6. No presente caso, observa-se o seguinte:

- a) o prazo final de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao mês de fevereiro de 2006, era **07/04/2006** (fls. 36);
- b) tendo sido constatada a falta de sua entrega, foi intimada a Recorrente, em **06/10/2006** (fls. 39) a fazê-lo **no prazo de vinte dias** a contar do recebimento da respectiva Notificação (fls. 38);
- c) referida declaração foi entregue apenas em **23/11/2006** (fls. 45 a 50, DCTF do mês de fevereiro), ou seja, **7 (sete) meses** após o prazo final de entrega, e **1 (um) mês** depois do prazo fixado em intimação.

7. **Rigorosamente de acordo com a Lei**, portanto, a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

8. Não cabe, por outro lado, toda a irrisignação da Recorrente quanto à suposta dificuldade na apresentação da declaração depois de intimada pela fiscalização (**06/10/2006**).

9. É que, quando dessa intimação, **já se encontrava ela em mora há 6 (seis) meses**, descabendo, pois, se falar em “impossibilidade material de entrega da DCTF” e em “ausência de inércia pelo Recorrente” (fls. 82 – ND, subtítulo II.1).

10. E, se dificuldades havia quanto a essa entrega desde o seu prazo inicial, devem ser elas debitadas, única e exclusivamente, à Recorrente, que, por não se adequar às normas pertinentes, deixou escapar a oportunidade de entregar a DCTF naquele prazo inicial ou, mesmo, antes de qualquer procedimento de ofício ou, pelo menos, no prazo fixado em intimação (cuja alegada concessão de prorrogação, aliás, não se comprovou nos autos).

11. Quanto ao exame da disposição legal em si (art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002), por suposta “ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fls. 86 – ND, subtítulo II.2), trata-se de **matéria da estrita competência do Poder Judiciário**, descabendo, aqui, quaisquer considerações a esse respeito.

12. Com relação ao aresto referenciado pela Recorrente (Acórdão nº 101-94.926, de 2005) (fls. 84 e 85 – ND, item 24), não se tratou, ali – como aqui –, de **mora já configurada anteriormente à intimação fiscal procedida**, mas apenas posteriormente a ela.¹

13. Pelo mesmo motivo, aliás – mora já configurada anteriormente à intimação fiscal procedida – é descabida a pretendida “equidade” (fls. 85 – ND, item 27).

14. Já quanto ao Acórdão nº 1201-001.000, de 8 de abril de 2014, mencionado em sessão de julgamento, a situação ali analisada é totalmente distinta da aqui enfrentada:

¹ É a seguinte a ementa do referido aresto:

"MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - Se o contribuinte não se quedou inerte e desde a primeira intimação relatou dificuldades quanto à migração de seus dados, mantidos sob arquivos e sistemas informatizados, para o formato prefigurado em ato da Receita e conseqüente geração do arquivo devidamente validado, a última intimação, em que restou resolvida a desinteligência havida desde a primeira, configura nova intimação, que desfaz o conteúdo das anteriores. O contribuinte só se considera em mora, para fins de imputação da multa, após decorrido o prazo mínimo de 20 dias para apresentação (art. 2º da IN SRF nº 86/2001)."

trata-se de pedido de restituição e declaração de compensação, apresentado em formulário papel, em que se entendeu por acatá-lo, em face da demora do Fisco em sua análise e rejeição, provocando, assim, a decadência dos créditos nele pleiteados, e inviabilizando qualquer retificação por parte do sujeito passivo.²

15. E, se naquele caso, a norma estava em vigor “há apenas poucos dias da data do envio do Pedido de Restituição” (aproximadamente vinte dias), neste caso, a norma estava em vigor **mais de 3 (três) meses antes do vencimento da obrigação acessória respectiva**, que se deu em 7 de abril de 2006 (Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, art. 7º, § 2º).

16. Convém observar, aliás, que a **Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004** - mais um ano antes, portanto -, em seu art. 5º, § 2º, já previa a obrigatoriedade, para a transmissão da DCTF, da assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

17. No tocante ao pleito de retroação benéfica, apresentado em sessão de julgamento, com fundamento na Lei nº 12.872, de 2013, o entendimento da Administração Tributária, externado no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, devidamente aprovado pelo Sr. Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é no seguinte sentido:

As multas de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, na redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, 11.727, de 2008, e 11.941, de 2009, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. Assim, as multas do art. 7º da IN nº 1.110, de 2012, do art. 6º da IN nº 1.264, de 2012, do art. 7º da IN nº 1.015, de 2010, do art. 1º da IN nº 197, de 2002, do art. 7º da IN nº 811, de 2010, do art. 3º da IN nº 341, de 2003, art. 476 da IN nº 971, de 2009, do art. 8º da IN nº 1.279, de 2012, do art.; 3º da IN nº 726, de 2007, e do art. 7º da IN nº 892, de 2008, continuam a ser aplicadas;

18. Por fim, quanto à suposta “ilegalidade da incidência de juros sobre a multa” (fls. 97, subtítulo II.4), lembra-se à Recorrente que, no presente caso, não se está diante de “multa de ofício”, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mas de **multa por descumprimento de obrigação acessória**, estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, descabendo, pois, toda a jurisprudência por ela equivocadamente colacionada a esse respeito (fls. 101 e 102 –ND, itens 96 a 98).

² É a seguinte a ementa do referido aresto, no que interessa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL. IN RFB 376/03. POSSIBILIDADE.

A IN 376/03 previa a utilização do Pedido Eletrônico para créditos inferiores a 05 (cinco) anos. No caso de créditos superiores a 05 (cinco) anos, o formulário em papel é o instrumento adequado para apresentação do pedido. A forma ou a formalidade não pode prevalecer sobre a essência ou o direito. Se em decorrência de norma recém criada à época (IN 376/03), cada pedido deveria ter seguido processo distinto, sob pena de simples desconsideração do pedido pela Autoridade Fiscal, deve este se manifestar em tempo razoável, logo após o erro procedimental cometido pelo Contribuinte, para que este tenha a chance de corrigir a falha. Necessidade de observância de princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência."

19. Ressalte-se, ainda, a inexistência, nos autos, da alegada cobrança de juros de mora (fls. 70 e 72 - ND), a qual, de todo modo, teria exposto fundamento legal no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996.

20. Menciono precedente administrativo contra a mesma Recorrente, também relativo ao ano-calendário de 2006 (mês de janeiro), da lavra da Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF, datado de 3 de junho de 2014 (Acórdão nº 1802-002.186):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DCTF. ENTREGA EM ATRASO. FALTA DE CERTIFICADO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A falta de certificação digital não pode ser considerada como impossibilidade material para afastar a mora no cumprimento da obrigação acessória, relativamente à entrega de DCTF, quando tal exigência já era conhecida pelo contribuinte desde o exercício anterior.

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE MESES DE ATRASO. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A multiplicação de percentual do débito pelo número de meses de atraso é a forma definida pela lei para gradação da penalidade, não implicando cumulação de penas.

DCTF. MULTA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A redução da multa por atraso na entrega de DCTF, prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, só é aplicável quando a declaração é transmitida dentro do prazo fixado na intimação fiscal. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Processo nº 18186.002217/2010-79
Acórdão n.º **1803-002.351**

S1-TE03
Fl. 129

É legítima a exigência de juros de mora sobre a multa isolada lançada de ofício, não paga no vencimento, calculados pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme determinação legal expressa no artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes